



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01583/15*

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Natureza: Inspeção Especial de Contas - Recurso de Revisão

Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior (ex-Gestor)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Município de São José de Caiana. Inspeção Especial de Contas. Exercício de 2015. Irregularidade das despesas, resultando na imputação de débito e aplicação de multa. Recomendação e representação. Recurso de Revisão. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00088/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, em face dos Acórdãos APL – TC 00599/15 e APL - TC 00331/18, proferidos pelo Tribunal Pleno nos autos nos seguintes termos:

ACÓRDÃO APL – TC 00599/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS destinada a verificar a regularidade das disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015, confrontando-a com aquelas registradas em 31/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01583/15

- 1 Julgar irregular as contas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em virtude das incongruências constatadas no período inspecionado;
- 2 imputar débito no valor de **R\$ 612.131,23** (seiscentos e doze mil cento e trinta e um reais e vinte e três centavos), correspondente a 14.546,84 UFR-PB, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em razão da irregularidade relativa ao Saldo a Descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3 aplicar multa no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 234,24 UFR-PB, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4 determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI para anexação ao processo da PCA, relativa ao exercício de 2015;
- 5 determinar o desentranhamento e encaminhamento à DIAFI, das peças concernentes às demais irregularidades apontadas neste processo, para serem anexadas ao processo da PCA do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativas ao exercício de 2015, onde deverão ser apuradas;
- 6 recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, em especial para que evite a manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da responsabilidade, em caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática;
- 7 determinar à DIAFI a realização de outra Inspeção Especial abrangendo os demais meses do exercício de 2015 e
- 8 remeter cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO APL-TC- 00331/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01583/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento para manter inalterada a decisão recorrida.

*PROCESSO TC 01583/15*

O responsável apresentou Recurso de Revisão por meio do Documento TC 78408/19, fls. 1728/2782.

Examinadas as presentes razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 2787/2795, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Alexandre da Silva, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Emmanuel Teixeira Burity e do Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, concluiu:

3 CONCLUSÃO

O requerente, **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, na qualidade de Prefeito do Município de **São José de Caiana** e de Ordenador de Despesas para o exercício de 2015, apresentou justificativas idênticas àquelas constantes nos autos durante seu contraditório e ampla defesa, e, o documento novo anexado aos presentes autos nessa fase de Recurso de Revisão, já foi objeto de análise na fase de Recurso de Reconsideração.

E diante da total ausência de provas e/ou documentação que tenham o condão de refutar com propriedade as falhas que constam da decisão em apreço, esta Auditoria é do entendimento de que se dê conhecimento quanto ao Recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, **negando-lhe provimento.**

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 2798/2802), arrematou:

As razões do recorrente, portanto, não foram suficientes para alterar o conteúdo da decisão, destacando-se que o colegiado já enfrentou de forma exaustiva a matéria tratada no presente recurso.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso impetrado, posto que não cabível, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção do acórdão recorrido.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo. (fl. 2803).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 01583/15

VOTO DO RELATOR**DA PRELIMINAR**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN – TC 010/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 28/06/2018 (fl. 1692), sendo o recurso em apreço protocolado em 26/11/2019, conforme certidão de fl. 2783. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, na figura do ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao enquadramento em pelo menos um dos incisos constantes no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, deve-se ponderar que, mesmo de forma oblíqua, o recorrente se insurge contra os cálculos efetuados, podendo o recurso abrir trânsito rumo ao exame de sua substância.



PROCESSO TC 01583/15

DO MÉRITO

Saldo a Descoberto no montante de R\$612.131,23.

Inspeção Especial realizada em 11/02/2015 (Documento TC 12040/15), com o escopo de “verificar a regularidade das disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015, confrontando-as com aquelas registradas em 31/12/2014 e computando-se os ingressos e saídas de recursos financeiros no período compreendido entre 1º de janeiro a 10 de fevereiro de 2015, bem como, as despesas pagas no mesmo lapso temporal”, conforme descrição à fl. 5, constatou a ocorrência de saldo a descoberto no montante de R\$612.131,23.

No recurso apresentado pelo recorrente, fls. 1728/2782, a Unidade Técnica, em relatório, fls. 2789/2790, assim se pronunciou:

*“Os argumentos apresentados pelo Recorrente com o intuito de sanar a irregularidade do saldo a descoberto no valor **R\$ 612.131,23**, não prosperam, uma vez que, os valores correspondentes às receitas e despesas foram os mesmos já analisados por esta Auditoria quando da análise de defesa (fls. 28/35).*

O Art. 35, III, da Lei Complementar 18/93, c/c com o art. 237, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim o regulamentam:

Art. 35. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:(grifo nosso)

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O que o gestor apresentou na fase Recurso de Revisão em relação aos fatos registrados, já foram objetos de análise em fase de defesa e Recurso de Reconsideração, vem apresentando as mesmas justificativas e documentos, como não foram verificados superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, no entanto, o Recorrente não apresentou no presente recurso, nenhum fato, que pudesse modificar o nosso entendimento inicial.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01583/15

O Ministério Público de Contas, fl. 2802, se pronunciou no seguinte sentido:

“Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este Parquet não ser o caso de se conferir êxito ao vertente recurso de revisão.”


No mérito, de se destacar – caso hipoteticamente ultrapassada a preliminar recursal de não cabimento –, a insurgência não mereceria êxito. Conforme relatado pelo órgão de instrução, o recorrente veio aos autos apresentando justificativas idênticas àquelas constantes nos autos durante seu contraditório e ampla defesa e Recurso de Reconsideração.”

Como se observa, o recorrente, fls. 1730/1739, apresentou os mesmos argumentos já analisados minuciosamente pela Unidade Técnica em relatórios de fls. 575/584, 1659/1674 e 1678/1681, não trazendo, aos autos, nenhum fato que demonstre o erro de cálculo nas contas, a falsidade ou insuficiência de que tenha fundamentado a decisão e/ou documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em relação às declarações fornecidas pelos dois Vereadores (fls. 2776 e 2777), conforme relata a defesa, fl. 1732, quais sejam:

Declaro, para os devidos fins de direito e para fazer prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, que na condição de vereador com assento na Casa Legislativa João Leite de Lacerda, no mandato 2013/2016, recebi da Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB, os balancetes de janeiro e fevereiro de 2015, os quais foram analisados e atestados, sem que se tenha verificado qualquer inconsistência entre receitas e despesas ali constantes.

João Pessoa/PB, 31 de Outubro de 2019.


Janduí Rodrigues de Almeida
Vereador



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01583/15

Declaro, para os devidos fins de direito e para fazer prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, que na condição de vereador com assento na Casa Legislativa João Leite de Lacerda, no mandato 2013/2016, recebi da Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB, os balancetes de janeiro e fevereiro de 2015, os quais foram analisados e atestados, sem que se tenha verificado qualquer inconsistência entre receitas e despesas ali constantes.

João Pessoa/PB, 31 de Outubro de 2019.


Hélio Dael Araújo Guilhermino
Vereador

As declarações se mostram com termos genéricos e desprovidas dos relatórios das análises que os Vereadores atestaram terem realizado e que deveriam ter sido incluídos nos autos. Assim, tais declarações carecem de acervo probatório que atestem ou deem suporte às afirmações contábeis e financeiras por eles indicadas.

Ademais, o recorrente, fl. 1739, mesmo tendo tido várias oportunidades para apresentar a documentação, não o fez quando deveria, e ainda diz que **“caso seja necessário a auditoria poderá solicitar as despesas decorrentes de todas as informações aqui prestadas”**. E complementou dizendo que **“por ser um volume expressivo de documentos fica inviável o envio pelo Tramita de todas as despesas do período”**.

Como bem salientou, o então Relator, fl. 1708, **“a documentação solicitada pela Auditoria, quando da diligência, já deveria estar disponível para análise dos técnicos responsáveis, sob pena daquela inspeção perder sua finalidade, isto é, a verificação, num determinado momento, da regularidade da disponibilidade financeira”**.

Quanto à afirmação de ser inviável o envio pelo sistema TRAMITA, mostra-se desprovida e descabida. A rigor, o recorrente não trouxe aos autos comprovações, solicitações ou demonstrou problemas técnicos que, porventura, tenham ocorrido para envio da documentação e que não foram solucionados pela equipe técnica responsável pelo Sistema TRAMITA deste Tribunal.

Por fim, ao observar as movimentações financeiras da conta CAIXA, trazidas pelo recorrente, fls. 1749/1750, temos:





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 01583/15

 Prefeitura Municipal de São José de Caiana Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade Fomento de Caixa		 2º OFÍCIO DE NOTAS Rua Amador de Aguiar, 1414-15 TCE-PB		Período: 01/01/2015 a 10/02/2015		
Data	Descrição (*)	Operação	Rubrica Analítica	Debitos	Creditos	Saldo Anual
1	CAIXA		278.186,40	76.200,71	191.985,69	154.094,98
01/01/2015			278.186,40	000,00	10.077,40	268.109,00
01/01/2015	CELIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA			306,15		270.952,18
01/01/2015	CELIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA				30.077,08	260.915,10
02/01/2015			260.915,10	22.997,84	22.997,84	262.405,10
02/01/2015	Pauliney Mariana de Melo e Silva - Caixa			38.200,00		271.403,10
02/01/2015	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA			3.990,00		275.363,10
03/01/2015	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA			200,30		275.563,40
03/01/2015	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA			197,30		275.760,70
03/01/2015	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA				4.877,00	271.403,10
03/01/2015	ANDRÉO CARLOS DE SOUZA ROCHA			8.000,00		279.403,10
03/01/2015	ANDRÉO CARLOS DE SOUZA ROCHA			693,00		280.096,10
03/01/2015	ANDRÉO CARLOS DE SOUZA ROCHA				8.000,00	271.403,10
03/01/2015	FRANCISCA MARIA FERREIRA				3.788,00	267.615,10
03/01/2015	ESTUARNE SILVA DE SOUZA			46,20		267.761,30
03/01/2015	ESTUARNE SILVA DE SOUZA			124,00		267.885,30
03/01/2015	ESTUARNE SILVA DE SOUZA				2.880,00	265.005,30
03/01/2015	LARISSA TORRES DE SOUZA RODRIGUES				37,00	264.968,30
03/01/2015	LARISSA TORRES DE SOUZA RODRIGUES				80,00	264.888,30
03/01/2015	LARISSA TORRES DE SOUZA RODRIGUES				100,00	264.788,30
03/01/2015	FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES DA COSTA FERREIRA				700,00	264.088,30
03/01/2015	ANDRÉO CARLOS DE SOUZA ROCHA DE ARAÚJO				1.120,00	262.968,30
14/01/2015			262.968,30	3.287,40	3.287,40	262.405,10
04/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA			3.000,00		265.405,10
04/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA			137,40		265.542,50
04/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA			150,00		265.742,50
04/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA				3.287,40	262.405,10
15/01/2015			262.405,10	4.320,00	4.320,00	262.405,10
05/01/2015	Pauliney Mariana de Melo e Silva - Caixa			4.320,00		266.725,10
05/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA			70,00		266.795,10
05/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA				1.495,00	265.300,10
05/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA			65,00		265.365,10
05/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA				1.765,00	263.600,10
05/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA			65,00		263.535,10
05/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA				1.700,00	261.835,10
20/01/2015			261.835,10	25.412,29	25.412,29	266.805,10
06/01/2015	Pauliney Mariana de Melo e Silva - Caixa			8.000,00		270.805,10
06/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA			70,00		270.875,10
06/01/2015	EDUARDO CALAZANS DA VEIGA				1.490,00	269.385,10
06/01/2015	ELIZABETH DA SILVA			82,50		269.467,60
06/01/2015	ELIZABETH DA SILVA				1.200,00	268.267,60
06/01/2015	ALCIBERTO BEZERRA DE SOUZA				790,00	267.477,60
06/01/2015	ELIZABETH DA SILVA				682,50	266.795,10
06/01/2015	ELIZABETH DA SILVA				8.000,00	274.795,10
06/01/2015	ELIZABETH DA SILVA			607,00		275.402,10
06/01/2015	ELIZABETH DA SILVA			470,00		275.872,10
06/01/2015	ELIZABETH DA SILVA				6.000,00	269.872,10
21/01/2015			269.872,10	6.000,00	6.000,00	266.405,10
07/01/2015	PAULO FERREIRA DE SOUZA			3.200,00		273.405,10
07/01/2015	PAULO FERREIRA DE SOUZA			200,00		273.605,10
07/01/2015	PAULO FERREIRA DE SOUZA			700,00		274.305,10
07/01/2015	PAULO FERREIRA DE SOUZA				1.000,00	263.305,10
07/01/2015	ALCIBERTO BEZERRA DE SOUZA				10.000,00	253.305,10

10.741.831.0001-89



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01583/15

Item	Descrição (F)	Fornecedor	Valor Autorizado	Diferença	Credito	Saldo Atual
1	CADA		279.186,89	75.226,71	494.203,36	154.096,39
22/03/2015			266.413,10	3.889,00	3.288,00	269.413,10
Ca - 004 of 000000-4 of 0000		FRANCISCO LACERDA NETO		3.000,00		269.413,10
000-000 of 0000		FRANCISCO LACERDA NETO		116,00		269.331,10
000-000 of 0000		FRANCISCO LACERDA NETO		64,00		269.095,10
000-000 of 0000		FRANCISCO LACERDA NETO			3.288,00	269.413,10
27/03/2015			266.413,10	3.889,00	3.889,00	269.413,10
O - 004 of 000000-00		Prefeitura Municipal de São José de Caiana		3.889,00		269.413,10
PRE-004 of 0000		ELIZABETH DANTE DE LIMA		900,00		268.513,10
PRE-004 of 0000		IVANILSON MARCOS DOS SANTOS		900,00		267.613,10
PRE-004 of 0000		LIANO EDUE DOS SANTOS		900,00		266.713,10
PRE-004 of 0000		MARIA ALMILLENORA DE LIMA FREITAS		900,00		265.813,10
PRE-004 of 0000		IVANILDO MARCOS DA SILVA		900,00		264.913,10
PRE-004 of 0000		EDIVALVA NEIVA DE ALMEIDA		900,00		269.413,10
18/04/2015			266.413,10	3.889,00	42.737,57	225.544,29
PRE-004 of 0000		PAULO PIRES - GRÁTICA PUC			4.000,00	262.413,10
PRE-004 of 0000		MARCELA VALDEVINHO DE SOUZA E OUT		897,73		261.522,00
PRE-004 of 0000		MARCELA VALDEVINHO DE SOUZA E OUT			1.246,47	260.275,53
PRE-004 of 0000		MARCELA VALDEVINHO DE SOUZA E OUT			77,18	259.498,35
PRE-004 of 0000		FABIANO FERREIRA LOPES OUT		154,63		259.343,72
PRE-004 of 0000		ADRIANA FERREIRA LOPES OUT			1.183,00	258.160,72
PRE-004 of 0000		FRANCISCA ALVES LUIZ E OUT		286,27		257.874,45
PRE-004 of 0000		FRANCISCA ALVES LUIZ E OUT			2.263,44	255.611,01
PRE-004 of 0000		FRANCISCA ALVES LUIZ E OUT			26,33	255.584,68
PRE-004 of 0000		CÍCIA MARIA CAVALCANTE T DE AGENDES OUT			240,40	255.344,28
PRE-004 of 0000		LUCIENE MARIA LOPES OUT		711,46		254.632,82
PRE-004 of 0000		LUCIENE MARIA LOPES OUT			4.850,75	249.782,07
PRE-004 of 0000		LUCIENE MARIA LOPES OUT			88,19	249.693,88
PRE-004 of 0000		ANJULIA DOMES DE FREITAS E OUT			981,88	248.712,00
PRE-004 of 0000		GERVÂNIA LUISA F. MELLO		79,16		248.632,84
PRE-004 of 0000		GERVÂNIA LUISA F. MELLO			1.475,00	247.157,84
PRE-004 of 0000		ANJULIA DOMES DE FREITAS E OUT		1.782,75		245.375,09
PRE-004 of 0000		ANDRÉIA LOPES DE FREITAS D OUT			22.247,46	223.127,63
05/05/2015			225.744,29	7.420,00	7.420,00	229.544,29
Ca - 004 of 000000-14 of 0000		FRANZINHEIRA NETO-NUVA INVTAL E		6.420,00		223.127,63
PRE-004 of 0000		FRANZINHEIRA NETO-NUVA INVTAL E			1.000,00	222.127,63
Ca - 004 of 000000-14 of 0000		SERVICO MUNICIPAL DE ABTOS DE NOTAR		2.000,00		220.127,63
PRE-004 of 0000		SERVICO MUNICIPAL DE ABTOS DE NOTAR			2.000,00	218.127,63
06/05/2015			225.744,29	3.891,81	3.891,81	224.894,29
O - 004 of 000000-14		Prefeitura Municipal de São José de Caiana		3.781,81		220.394,29
Ca - 004 of 000000-14 of 0000		FLAVIO MANTUF DA SILVA		1.000,00		219.394,29
000-000 of 0000		FLAVIO MANTUF DA SILVA		90,00		219.294,29
PRE-004 of 0000		FLAVIO MANTUF DA SILVA			1.691,81	217.602,48
08/05/2015			224.094,29	9,28	71.099,89	154.894,29
PRE-004 of 0000		IVM - CONTRIBUIÇÃO EMPLI - CPP			15.000,00	212.602,48
PRE-004 of 0000		IVM - CONTRIBUIÇÃO EMPLI - CPP			15.000,00	197.602,48
PRE-004 of 0000		IVM - CONTRIBUIÇÃO EMPLI - CPP			15.000,00	182.602,48
PRE-004 of 0000		IVM - CONTRIBUIÇÃO EMPLI - CPP			40.099,89	142.502,59
PRE-004 of 0000		IVM - CONTRIBUIÇÃO EMPLI - CPP			14.000,00	128.502,59
Saldo Fical do Período:			279.186,89	75.226,71	494.203,36	154.096,39

10.574-183/0001-59



PROCESSO TC 01583/15

Tais movimentações trazidas se mostram destoantes dos registros encaminhados ao Sistema SAGRES deste Tribunal, referentes ao período objeto de averiguação, vejamos:

SAGRES ONLINE						
Início		Municipal	Sobre		Exercício 2015	São José de Caiana
Pagamentos						
Descrição da Conta						
Dados do Pagamento						
grupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Retido)	Soma(Valor Líquido)	Nº da Parcela	Data do Pagamento	
					mm/dd/yyyy	
Caixa (11)	R\$ 121.351,21	R\$ 3.788,01	R\$ 117.563,20			
> Secretaria de Administração e Planejamento	R\$ 10.077,08	R\$ 806,15	R\$ 9.270,93	0000001		02/01/2015
> Secretaria de Saúde	R\$ 22.347,40	R\$ 1.787,75	R\$ 20.559,65	0000001		30/01/2015
> Secretaria de Educação Esporte e Cultura	R\$ 8.893,76	R\$ 711,48	R\$ 8.182,28	0000001		30/01/2015
> Secretaria de Administração e Planejamento	R\$ 2.503,44	R\$ 200,27	R\$ 2.303,17	0000001		30/01/2015
> Secretaria de Administração e Planejamento	R\$ 2.183,00	R\$ 174,64	R\$ 2.008,36	0000001		30/01/2015
> Gabinete do Prefeito	R\$ 1.346,53	R\$ 107,72	R\$ 1.238,81	0000001		30/01/2015
> Secretaria de Administração e Planejamento	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 14.000,00	0000001		10/02/2015
> Secretaria de Administração e Planejamento	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	0000001		10/02/2015
> Secretaria de Administração e Planejamento	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	0000001		10/02/2015
> Secretaria de Administração e Planejamento	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	0000001		10/02/2015
> Secretaria de Administração e Planejamento	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	0000001		10/02/2015

Ante o exposto, a macula permanece.

Realização de despesa fictícia, no roço de estradas vicinais, no valor de R\$74.000,00.

Foi apontado o pagamento de serviços sem a efetiva comprovação de sua realização.



PROCESSO TC 01583/15

No recuso apresentado, o interessado alegou, fl. 1740, que:

“O valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) pagos a JWM Construções Eireli, é decorrente de contrato de prestação de serviços firmado entre a referida empresa e a Prefeitura Municipal de São José de Caiana para a prestação de serviços de roço nas estradas vicinais do Município, conforme se depreende do processo de Licitação Carta Convite de n.º. 04/2014 que foi anexado na íntegra, demonstrando assim a regularidade e legalidade da despesa, devendo ser elidida a suposta eiva.

Ademais, apenas para atestar de forma real a execução dos serviços, também foi anexado diversas declarações assinadas por moradores de comunidades rurais, bem como por vereadores do Município, atestando a efetiva execução dos serviços de roço do mato das estradas vicinais.

Na oportunidade estamos anexando um requerimento feito por vereador do município, a época, solicitando o serviço de Roço realizado, o que comprova a legalidade das despesas.”

A Unidade Técnica, fl. 2791, assim entendeu:

“O que o gestor alegou sobre o valor pago a JWM Construções Eireli, decorrene de contrato de prestação de serviços de roço nas estradas vicinais do Município, conforme se depreende do processo de Licitação, o mesmo anexou aos autos cópias de declarações assinadas por moradores de comunidades rurais e vereadores do Município, atestando a efetiva execução dos serviços. A Auditoria em sua análise o pagamento das despesas apresenta diversas irregularidades, a exemplo de pagamento por caixa e nota fiscal emitida em desacordo com a legislação. Em relação à licitação anexada aos autos, na fase de defesa, a Auditoria informa que no momento da inspeção foi solicitada a documentação referente aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município, porém, não apresentados, além da ausência de registro nos sistemas SAGRES, TRAMITA E MURAL DAS LICITAÇÕES. Portanto, verifica-se que as despesas não foram devidamente comprovadas, permanece o entendimento inicial.”

O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade Técnica.

Compulsando os autos, o gestor apresenta, para comprovar a suposta realização dos serviços de terraplanagem algumas declarações fornecidas por Vereador e 02 (dois) possíveis moradores de comunidades locais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01583/15

Vejamos o teor das declarações fornecidas pelo Vereador, fl. 2780, e por moradores locais, 558/569:

São José de Caiana, 19 de setembro de 2014.

Requerimento

Senhor Prefeito, tendo em vista algumas reclamações recebidas, bem como vistoria in loco, solicito a realização dos serviços de terraplanagem e roço nas estradas vicinais do nosso Município, para melhorar o acesso as diversas localidades.

Janduí Rodrigues de Almeida
Janduí Rodrigues de Almeida
 Vereador

Declaro, para os devidos fins de direito e para fazer prova junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a qualquer instancia judicial, na condição de Morador da Comunidade abaixo relacionada, que a Prefeitura Municipal de São José de Caiana executou serviços de roço das estradas vicinais do Município no final do exercício financeiro de 2014, declaro ainda que os referidos serviços foram regularmente entregues e serviram a população local.

São José de Caiana/PB, 16 de junho de 2015.

Bi Cerco Coronel da Silva
 ASSINATURA



PROCESSO TC 01583/15

Como se pode constatar, as declarações, além da utilização de termos genéricos, não demonstram ou apresentam qualquer comprovação mínima ou indicação precisa de quais, onde e a data específica, em que foram realizados os supostos serviços de roço em estradas vicinais pagos pelo Município. Ademais, também não foi colecionada documentação básica para comprovação da despesa, como acervo fotográfico, relação pormenorizada das estradas que receberam os melhoramentos, que pudesse justificar e comprovar os valores pagos **em espécie no montante de R\$74.000,00**, no dia 10 de fevereiro de 2015, último dia da inspeção especial realizada por Técnicos deste Tribunal.

Não obstante, cabe sublinhar que a empresa JWM CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 20.881.263/0001-64) foi constituída em 21/08/2014, cujo sócio é o Senhor JEOSAFÁ FRANCISCO COUTINHO (CPF 045.803.374-09), conforme dados a seguir:

Jwm Construcoes e Incorporacoes Eireli - 20.881.263/0001-64

Informações de Registro

CNPJ: **20.881.263/0001-64**

Nome de Fantasia: **Jwm Construcoes**

Nome Empresarial: **Jwm Construcoes e Incorporacoes Eireli**

Data da Abertura: **21/08/2014 7 anos, 7 meses e 13 dias**

Capital Social: **R\$ 80.000,00**

Tipo: **MATRIZ**

Situação: **INAPTA**

Natureza Jurídica: **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)**

Nome	CPF / CNPJ	Entrada - Saída (Quad. Soc.)	Qualificação	Capital Social
Jeosafa Francisco Coutinho	045.803.374-09	21/08/2014 - Atual	Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	100.00 %



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01583/15

Consta que os serviços foram autorizados apenas em 16/12/2014, fl. 401, cujo cronograma, fl. 377, estava assim, registrado:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2014
 CONVITE Nº 004/2014
 OBJETO: SERVIÇOS DE ROÇO EM ESTRADAS VICINAIS
 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PESO (%)	VALOR DAS OBRAS/SERVIÇOS	MÊS 01	§	MÊS 02	§
01	ROÇO EM ESTRADAS VICINAIS	100,00	74.000,00	37.000,00	50,00	37.000,00	50,00
TOTAL SIMPLES		100,00	74.000,00	37.000,00	50,00	37.000,00	50,00
TOTAL ACUMULADO		100,00				74.000,00	100,00

Outro fato que merece trazer à baila, é que, para comprovação mínima dos serviços realizados, o contrato, fls. 395/398, prevê a apresentação de documentos, como Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, diários de obra, boletins de medição para realização dos pagamentos, laudos e notas fiscais acompanhadas dos recolhimentos dos encargos relacionados aos trabalhadores. Vejamos:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01583/15***CLÁUSULA SEGUNDA**

A Contratada deverá possuir engenheiro responsável pela execução da obra e, no prazo de cinco dias, a contar da assinatura deste instrumento, **apresentar a Fiscalização a respectiva ART** e observar, ainda, o seguinte:

- I. a CONTRATADA deverá sinalizar o local da obra, visando à preservação das normas de segurança;
- II. a CONTRATADA deverá manter, junto à obra e durante toda sua execução, preposto com autonomia para executar as correções que forem indicadas pela fiscalização do Município;
- III. a CONTRATADA deverá manter, à disposição da fiscalização, **"diário de obra"** para os registros afins, devendo ser entregue à CONTRATANTE no final dos serviços;

CLÁUSULA QUARTA

Os pagamentos serão efetuados conforme Cronograma Físico-Financeiro e, mediante a apresentação do boletim de mediação e Nota Fiscal, após autorização de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira gerenciadora dos recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As notas fiscais deverão se fazer acompanhar de cópias do recolhimento do FGTS e INSS dos empregados ligados à obra, e do recolhimento do ISSQN no percentual de 5% sobre o valor do serviço, devendo esse ser realizado na Prefeitura de São José de Caiana-PB, não podendo conter rasuras ou vícios, sob pena de atraso no pagamento até a correção, sem direito de indenização.

CLÁUSULA QUINTA

O prazo do contrato terá seu início a partir da sua assinatura com vigência até 31.03.2015, devendo iniciar a obra em até 10 (dez) dias, no máximo, da assinatura do contrato e encerrando **mediante Laudo de Conclusão do Engenheiro de Fiscalização** da Prefeitura do Município de São José de Caiana-PB, conforme cronograma fisco-financeiro, descontados tão somente os dias de chuva e os impraticáveis, verificados através de planilha pluviométrica, para os quais se considera mera devolução de prazo para efeitos de cômputo geral.



PROCESSO TC 01583/15

A documentação mínima contratual obrigatória não foi apresentada. Não há acervo probatório que ateste que a empresa prestou os serviços ou realizou as obras pelos quais a Prefeitura lhe pagou.

Dessa forma, andou bem a decisão recorrida, fl. 1709, quando imputou débito ao recorrente, porquanto não demonstrada a regularidade da despesa executada. É que a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado.

Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;



PROCESSO TC 01583/15

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

Cabe lembrar que, as despesas sem a devida comprovação dos serviços prestados estão contidas no montante dos saldos das disponibilidades não comprovadas. Por se tratar de saída de recurso sem a correspondente comprovação.

Realização de pagamento a maior, ao Sr. Gustavo da Silva Martins, no valor de R\$3.470,00.

A Unidade Técnica apontou a ausência de comprovação de serviços realizados pelo Senhor GUSTAVO DA SILVA MARTINS, no valor de R\$3.470,00, em decorrência da emissão de pagamento por meio de cheque nº 854092, no valor exato de R\$8.000,00, sendo apresentado, quando da inspeção “*in loco*” comprovação no montante de apenas R\$4.530,00.

O interessado, alegou, fl. 1742, que ocorreu um equívoco da Auditoria, pois a “*despesa foi no valor bruto total de R\$ 9.060,00, tendo sido descontados R\$607,00 de imposto de renda e R\$453,00 de ISS, restando o valor líquido exato de R\$ 8.000,00, conforme recibo assinado pelo credor*”.

A Unidade Técnica, 2791/2792, entendeu que “*as alegações do recorrente em relação ao pagamento a maior não se constatou documento ou fato novo que pudesse modificar o entendimento quanto a irregularidade*”.

O Ministério Público de Contas, fl. 2802, concordou com a Unidade Técnica.



PROCESSO TC 01583/15

Conforme se constata, o interessado repete os mesmos argumentos anteriormente apresentados na ocasião da defesa (fl. 37) e do recurso de reconsideração, fl. 625. Portanto, como bem esclareceu o então Relator em sua análise, fls. 1709/1710:

“De fato, ao compulsar os autos, observa-se, às fls. 02/03 do Doc. TC nº 12.062/15, cópia do cheque no valor de R\$ 8.000,00 e do recibo assinado pelo Sr. Gustavo da Silva Martins, no valor de R\$ 4.530,00, demonstrando que naquela oportunidade não existia o recibo no valor de R\$ 8.0000,00, conforme alegado pelo Gestor.

Sendo assim, não é possível acatar um documento, cuja força probatória, nessa fase da instrução, mostra-se extremamente frágil, em função de facilidade que pode ser produzido, pois, não se trata de documento autenticado eletronicamente, capaz de certificar a data da sua emissão, razão pela qual entendo como irregular a despesa registrada, cabendo a imputação ao Gestor.”

Portanto, ante a ausência de apresentação de documentos novos, falsidade ou insuficiência documental que pudessem comprovar os serviços efetivamente realizados, a mácula deve prosperar nos termos do Acórdão APL – TC 00599/15.

Manutenção de elevadas importâncias em moeda no caixa/tesouraria, durante quase toda gestão.

Em relação a está mácula, já foi expedida recomendação, fl. 1710, no sentido de evitar *“a manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da responsabilidade, em caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática”*.

Crime de falsidade ideológica, praticado por Damião Pereira Lopes, previsto no Código Penal Brasileiro, art. 299;

Tangente a este item, as constatações foram encaminhadas ao Ministério Público comum para as medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos da decisão consubstanciadas nos Acórdãos APL – TC 00599/15 e APL TC - 00331/18.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01583/15***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01583/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, em face dos Acórdãos APL – TC 00559/15 e APL - TC 00331/18, adotados quando da análise da inspeção especial de contas realizada no Município, relativa ao período compreendido entre os dias 01/01/2015 e 10/02/2015, de responsabilidade do Recorrente, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER do recurso; e

II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter os termos das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL – TC 00559/15 e APL - TC 00331/18, adotadas pelos membros do Tribunal Pleno quando da análise da inspeção especial de contas realizada no Município de São José de Caiana, relativa ao período compreendido entre os dias 01/01/2015 e 10/02/2015, de responsabilidade do Recorrente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 13 de abril de 2022.

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2022 às 19:30



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2022 às 10:57



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO